



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

www.novagranada.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada

Terça-feira, 25 de junho de 2019

Ano II | Edição nº 239

Página 1 de 9

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE NOVA GRANADA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal	8
Audiência Pública - Convocação	8
Conselhos Municipais	9
Conselho Municipal de Saúde	9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Nova Granada, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Nova Granada poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.novagranada.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Nova Granada

CNPJ 45.147.733/0001-91

Praça São Benedito, 417

Telefone: (17) 3262-5200

Site: www.novagranada.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada

Câmara Municipal de Nova Granada

CNPJ 51.849.693/0001-22

Avenida Adolfo Rodrigues, 1067

Telefone: (17) 3262-3658

Site: www.camaranovagranada.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Nova Granada garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.novagranada.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

www.novagranada.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada

Terça-feira, 25 de junho de 2019

Ano II | Edição nº 239

Página 2 de 9

PODER EXECUTIVO DE NOVA GRANADA

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 00111/2019 24 DE JUNHO DE 2019

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dra. Tania Liana Toledo Yugar, Prefeita do Município de Nova Granada, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Nova Granada, relativas ao exercício financeiro de 2020, compreendendo:

- I - As orientações sobre elaboração e execução do orçamento municipal;
- II - As prioridades e metas da administração pública municipal;
- III - As alterações na legislação tributária municipal;
- IV - As disposições relativas à despesa com pessoal;
- V - As regras determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal
- VI - Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único. Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E

EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e seus fundos da administração direta, observando-se os seguintes objetivos principais:

- I - Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II - Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;
- III - Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- IV - Reestruturar os serviços administrativos;
- V - Buscar maior eficiência arrecadatória;
- VI - Prestar assistência à criança e ao adolescente;
- VII - Melhorar a infraestrutura urbana.
- VIII - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento de investimento;
- III - o orçamento da seguridade social

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, até o elemento econômico, de acordo com o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos técnicos do Legislativo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

www.novagranada.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada

Terça-feira, 25 de junho de 2019

Ano II | Edição nº 239

Página 3 de 9

para as pertinentes funções orçamentárias deste Poder.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2020, obedecerá as seguintes disposições:

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;

II - com finalidade idêntica a outras, da mesma espécie, as Atividades deverão observar igual código, independentemente da unidade orçamentária;

III - a alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV - na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no ano seguinte.

V - as receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2019.

VI - novos projetos terão dotação apenas se supridos os demais, ora em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único. Os projetos poderão prever as etapas de execução em cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º. Para atendimento dos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as entidades da administração indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal (ou órgão equivalente) suas propostas parciais até o dia 31 de julho de 2019.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente a 5% da receita corrente líquida, conforme o valor apurado no Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 167, inciso VI da Constituição Federal, a realizar na execução Orçamentária Anual, até o limite

de 15% da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

Art. 8º. Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 20% para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 9º. A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que atuam nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura, dependerá de específica autorização legislativa, sendo calculada com base em unidade de serviços prestados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º. Essas transferências estarão subordinadas ao interesse público, obedecendo a beneficiária às seguintes condições:

- a) Finalidade não lucrativa;
- b) Atendimento direto e gratuito ao público;
- c) Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- d) Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita;
- e) Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo anual de uso do recurso municipal repassado;
- f) Prestação de contas dos dinheiros anteriormente recebidos, devidamente avaliada pelo controle interno e externo.

§ 2º - Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 10. O custeio de despesas estaduais e federais apenas se realizará:

I - caso se refiram a ações de competência comum do Estado e da União, previstas no artigo 23 da Constituição Federal;

II - após celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

www.novagranada.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada

Terça-feira, 25 de junho de 2019

Ano II | Edição nº 239

Página 4 de 9

Parágrafo único – Anexo a esta lei discriminará cada um desses gastos.

Art. 11. As despesas de publicidade e propaganda e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão ambas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 12. Ficam proibidas as seguintes despesas:

I - Novas obras, desde que bancadas pela paralisação das antigas;

II - Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa;

III - Obras cujo custo global supere à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE.

IV - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

V - Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;

VI - Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;

VII - Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes.

VIII - Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 13. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser revistos no decorrer do exercício, conforme os resultados obtidos na execução

do orçamento.

Art. 14. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A restrição de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º. A limitação será proporcional ao comprometimento da meta, sendo determinada por unidade orçamentária.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da Mesa e por decreto.

§ 4º. Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas alusivas a obrigação constitucional e legal do Município.

Art. 15. O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos programas legislativos.

Art. 16. Para isentar os procedimentos relativos à criação, expansão ou aperfeiçoamento das ações governamentais, considera-se irrelevante a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 17. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

www.novagranada.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada

Terça-feira, 25 de junho de 2019

Ano II | Edição nº 239

Página 5 de 9

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 18. As prioridades e metas para 2020 são as especificadas no Anexo que integra esta lei, as quais terão precedência na Lei Orçamentária de 2020.

Parágrafo único. Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obriga-tórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II - revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados;
- IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;
- V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e ar-recadação de tributos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL

Art. 20. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

- I. Concessão de vantagens, bem como o aumento ou reajuste da remuneração;
- II. Criação, ocupação e extinção de cargos, empregos e funções;
- III. Criação e alteração na estrutura de cargos, carreiras e salários;
- IV. Provisão de empregos em contratações emergenciais, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções e acréscimos da despesa com pessoal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma de desembolso mensal de que trata o art. 13 desta Lei, respeitado o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição.

§ 1º. Caso a Lei Orçamentária tenha contemplado dotações superiores àquele limite constitucional, aplicar-se-á a necessária limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, em até sessenta dias do início da execução orçamentária.

§ 3º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12, aplicado sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 22. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Poder Executivo.

Art. 23. O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

- I - execução de obras;
- II - frota de veículos;
- III - coleta e disposição do lixo domiciliar.

Art. 24. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

www.novagranada.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada

Terça-feira, 25 de junho de 2019

Ano II | Edição nº 239

Página 6 de 9

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Granada, 24 de Junho de 2019.

Dra TANIA LIANA TOLEDO YUGAR

Prefeita Municipal

LEI Nº 112/2019 24 DE JUNHO DE 2019

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO - PPI

Dr^a. Tânia Liana Toledo Yugar, Prefeita do município de Nova Granada, Estado de São Paulo, no efetivo exercício do cargo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Serão objeto de concessão de descontos pelo “Programa de Pagamento Incentivado - PPI”, na forma desta Lei, os débitos tributários e não tributários apurados, celebrados, rompidos e/ou vencidos exclusivamente até 31 de maio de 2019, ainda que:

I - inscritos ou não em dívida ativa;

II - ajuizados ou não;

III - parcelados ou reparcelados.

Art. 2º - Não serão enquadrados no “Programa de Pagamento Incentivado - PPI”, os débitos:

I - relativos ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN retido na fonte;

II – Suprimido pela Emenda nº 001/2019.

III – relativos a multas contratuais.

Art. 3º - Os débitos abrangidos pelo “Programa de Pagamento Incentivado - PPI” poderão ser pagos, parcelados/reparcelados com os seguintes incentivos, no período de 01 de julho de 2019 até o último dia útil do ano de 2019.

I - à vista, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multa de mora;

II – em 05 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, com desconto de 70% (setenta por cento) dos juros e

multa de mora;

III – em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa de mora;

§1º - Caso a guia não seja paga no seu vencimento, a mesma perderá a sua validade, de-vendo ser requisitada nova guia dentro do prazo previsto no caput desde artigo.

§2º - Na hipótese da opção pelos descontos previstos nos incisos II e III deste artigo, a primeira parcela deverá ser paga no primeiro dia útil após a celebração do acordo, e este somente poderá ser celebrado até o último dia útil do ano de 2019, com parcela não inferior à R\$50,00 (cinquenta reais).

Art. 4º - O desconto de juros e multa de mora de que trata este “Programa de Pagamento Incentivado – PPI” alcança, também, a(s) parcela(s) em atraso do parcelamento ou reparcelamento.

Art. 5º - Prosseguir-se-á na cobrança do débito com a reincorporação da redução concedida, na sua integralidade, caso ocorra:

I - o rompimento do parcelamento ou reparcelamento celebrado com os incentivos desta Lei, observando as legislações municipais já existentes;

II – o pagamento com incorreção quanto a valor ou prazo.

Parágrafo único - Na hipótese de reincorporação da redução concedida o valor já pago será abatido no saldo devedor.

Art. 6º - Caso o débito se encontre em fase de execução judicial, ou protestado, só será deferido o parcelamento com a comprovação do pagamento dos eventuais, emolumentos, custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que nos termos da Lei Federal nº 8.904/94 c.c. Lei Municipal nº 17/2005, serão depositados em conta específica da Prefeitura Municipal de Nova Granada, que depois de apurados e descontados as despesas processuais, serão rateados entre os procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Único – Nos casos de débitos já protestados em Cartório, os descontos de juros e multa de mora, só poderão ser em conformidade com o artigo 3º, inciso I, e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

www.novagranada.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada

Terça-feira, 25 de junho de 2019

Ano II | Edição nº 239

Página 7 de 9

as des-pesas cartoriais correrão por conta do contribuinte.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos até o último dia útil do ano de 2019, revogando-se todas as disposições em contrário e após, voltará a vigorar a Lei nº. 17/2005 e 030/2015.

Prefeitura Municipal de Nova Granada - SP, 24 de junho de 2019

Drª. Tânia Liana Toledo Yugar

Prefeito

Registrado e Publicado nesta Secretaria na data supra.

LEI Nº 113/2019 24 DE JUNHO DE 2019

ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS Nºs. 0077/2018 DE 09/08/2018 e 102/2019 de 21/03/2019, QUE "AUTORIZAM O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ASSINAR CONTRATO DE CONCESSÃO PARA USO DETERMINADO E A TÍTULO GRATUITO DE PARTES DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA COM A EMPRESA SABESP" CONFORME MENCIONAM.

Drª. Tânia Liana Toledo Yugar, Prefeita Municipal de Nova Granada, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º- O artigo 2º da Lei Municipal nº. 0077/2018 de 09/08/2018, passará a vigorar com a seguinte redação:

.....

Artigo 2º - A autorização relacionada no artigo anterior prevê como Concedente a Prefeitura Municipal de Nova Granada e como Concessionária a EMPRESA – SABESP – COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cuja escritura pública de concessão de uso, será objeto de instrumento à parte, onde consta-rão, entre outras, as cláusulas que regerão o objeto, cujo prazo será igual ao estabelecido no contrato de programa de prestação de serviços públicos de

abastecimento de água e de esgotamento sanitário no município, com início exigido após 03 (três) meses da assinatura do contrato ou da escritura pública, desde que a empresa concessionária mantenha funcionamento normal de suas atividades no Município, sob pena de rescisão do contrato, precedida de notificação no prazo de 30 (trinta) dias de antecedência.

ARTIGO 2º- O artigo 2º da Lei Municipal nº. 102/2019 de 21/03/2019, passará a vigorar com a seguinte redação:

.....

Artigo 2º - A autorização relacionada no artigo anterior prevê como Concedente a Prefeitura Municipal de Nova Granada e como Concessionária a EMPRESA – SABESP – COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cuja escritura pública de concessão de uso, será objeto de instrumento à parte, onde consta-rão, entre outras, as cláusulas que regerão o objeto, cujo prazo será igual ao estabelecido no contrato de programa de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no município, com início exigido após 03 (três) meses da assinatura do contrato ou da escritura pública, desde que a empresa concessionária mantenha funcionamento normal de suas atividades no Município, sob pena de rescisão do contrato, precedida de notificação no prazo de 30 (trinta) dias de antecedência.

ARTIGO 3º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, que poderão ser suplementadas, se necessário, nos termos da Lei.

ARTIGO 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas e quaisquer outras disposições em contrário.

Nova Granada - SP, 24 de Junho de 2019.

Drª. Tânia Liana Toledo Yugar

Prefeita Municipal

Registrado e Publicado nesta Secretaria na data supra.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

www.novagranada.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada

Terça-feira, 25 de junho de 2019

Ano II | Edição nº 239

Página 8 de 9

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Audiência Pública - Convocação

AUDIÊNCIA PÚBLICA – METAS FISCAIS

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA – PREFEITURA, convida toda população a participar de Audiência Pública para Avaliação das Metas Fiscais referente ao 1º Quadrimestre do exercício de 2019, a realizar-se no dia 25/06/2019, na sede da prefeitura sita a Praça São Benedito, nº 417 – Centro, nesta cidade de Nova Granada/SP, as 11:00.

AUDIÊNCIA PÚBLICA – AÇÕES SAÚDE

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA – PREFEITURA, convida toda população a participar de Audiência Pública para Avaliação das Ações de Saúde referente ao 1º Quadrimestre do exercício de 2019, a realizar-se no dia 25/06/2019, na sede da prefeitura sita a Praça São Benedito, nº 417 – Centro, nesta cidade de Nova Granada/SP, as 11:30.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Terça-feira, 25 de junho de 2019

Ano II | Edição nº 239

Página 9 de 9

Conselhos Municipais

Conselho Municipal de Saúde



SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
CENTRO DE SAÚDE "DR. ADIB D. SAAD" DE NOVA GRANADA
RUA JACINTO RUIZ GARCIA, Nº. 513 – CENTRO - Tel./Fax 3262-5520 - Cep 15.440-000
E-MAIL: centrodesaude@granadanet.com.br

CONVOCAÇÃO

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Nova Granada, 24 de Junho de 2019.

Prezado(a) Senhor(a),

Venho por meio deste, convocá-lo para a reunião da Sala de Situação que será realizada no dia **27/06/2019(Quinta-feira)** às **15:00 horas** na **Unidade Básica de Saúde de Nova Granada** com a seguinte pauta:

- **Dengue**
- **Combata ao tabaco**
- **Luta Antimanicomial**
- **Controle do diabetes**

Contamos com sua presença.

Atenciosamente,

Gislaine Gonçalves Ribeiro
Presidente do Conselho Municipal de Saúde